



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.001072/92-54
SESSÃO DE : 15 de agosto de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.307
RECURSO Nº : 116.133
RECORRENTE : GRADIENTE INDUSTRIAL S/A
RECORRIDA : ALF/PORTO DE MANAUS/AM

Extinto o crédito tributário, não se conhece do recurso, por falta de objeto.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não conhecer do recurso por falta de objeto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes que fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 15 de agosto de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 116.133
ACÓRDÃO Nº : 302-34.307
RECORRENTE : GRADIENTE INDUSTRIAL S/A
RECORRIDA : ALF/PORTO DE MANAUS/AM
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO E VOTO

A empresa em epígrafe teve executado Termo de Responsabilidade na forma disposta nas IN SRF 106/83 e 14/85, por ter sido apurado, através de laudo do Instituto Nacional de Tecnologia – INT, que o material submetido a análise era diferente do guiado e declarado (DI 002670/91) caracterizando a infração prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro.

O SERCAD, após exame dos argumentos apresentados pela empresa, opinou pela procedência do feito e conseqüente cobrança do crédito tributário e, posteriormente, o SERTRI entendeu inaplicável à espécie o comando 3.a da IN SRF 14/85, devendo o feito prosseguir com a execução do referido Termo de Responsabilidade, registrando que o item 3.c da referida Instrução Normativa manda aplicar, no que couber, o processo administrativo fiscal (decreto 70.235/72) no caso de o importador não concordar com a execução.

Após devidamente notificada, a contribuinte, tempestivamente e legalmente representada, recorreu da decisão (fls. 156 a 158), subindo os autos a este Conselho para apreciação das razões da requerente.

No prosseguimento, por despacho do sr. Presidente desta Casa (fls. 285), os presentes autos foram retornados à Repartição de Origem para que fosse proferida decisão de primeira instância como estabelecido no decreto 70.235/72, uma vez consideradas extensivas ao presente processo as disposições constantes da IN SRF 14/85, posto que é da competência deste Conselho o julgamento de recursos voluntários interpostos contra decisão de primeira instância administrativa.

Assinala, ademais, o despacho em comento, que opinou-se pela execução do Termo de Responsabilidade assinado pelo importador e que tal execução não comporta qualquer manifestação do Conselho de Contribuintes, contudo, se cabível no caso o rito previsto para o processo administrativo fiscal, faz-se necessário o cumprimento das formalidades que antecedem o julgamento em segunda instância administrativa.

Posteriormente, em 25/09/97, a contribuinte requereu o pagamento do crédito tributário exigido, o que foi efetuado através dos DARFs constantes de fls. 317 e 318, em consonância com as planilhas de cálculo extraídas do sistema

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.133
ACÓRDÃO Nº : 302-34.307

PROFISC, e, após confirmação do pagamento pelos relatórios competentes (fls. 320 e 321), uma vez extinto o crédito tributário, o processo foi encaminhado à SEANA para as devidas providências, onde, tendo em vista as informações constantes dos autos, foi determinado o arquivamento do processo pelo prazo de cinco anos.

Finalmente, em 02/11/99, em atendimento à solicitação contida em ofício da Presidência deste Conselho, encarecendo a necessidade de retorno dos processos, mesmo em caso de impossibilidade de atendimento das informações solicitadas, para que seja dado curso ao julgamento dos recursos que envolvem consideráveis créditos tributários lançados, a fim de que não haja prejuízo para o erário público, os autos retornaram a este Colegiado.

Em face do exposto, estando extinto pelo pagamento o crédito tributário de que trata o presente processo, não conheço do recurso interposto, por falta de objeto.

Sala das sessões, em 15 de agosto de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator

RECURSO Nº : 116.133
ACÓRDÃO Nº : 302-34.307

DECLARAÇÃO DE VOTO

Não concordo, *data venia*, com o entendimento firmado pelo Nobre Relator e acompanhado pelos demais I. Pares integrantes deste Colegiado, de que estaria extinto o crédito tributário pelo pagamento efetuado e, conseqüentemente, perdeu o objeto o Recurso apresentado pelo Sujeito Passivo.

Em primeiro lugar, entendo que o retorno dos autos à Repartição de Origem, conforme determinado pelo Despacho de fls. 285, de 26/10/94, sem exame, por este Colegiado, do Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo (fls. 155 até 278), trata-se de procedimento irregular.

Tal providência, em meu entender, não poderia ser adotada pelo presidente, em exercício, desta Câmara, sem que o assunto viesse à apreciação do Colegiado.

Pelo que se pode observar do Despacho em questão, o Conselheiro Relator, então no exercício da Presidência desta Câmara, por sua iniciativa própria, fez retornar os autos à origem, deixou a critério da Repartição de Origem decidir se era ou não cabível a emissão de decisão de primeiro grau e aplicar o rito do Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 70.235/72.

Veja-se que a própria DRJ/AM, às fls. 293, na alínea “e”, destaca trecho do inusitado e malfadado despacho do Presidente, em exercício, desta Câmara, a saber:

“...Contudo, pondera, “se cabível, no caso, o rito previsto no Decreto 70.235/72, faz-se necessário o cumprimento das formalidades que antecedem o julgamento em segunda instância administrativa”.

A mesma DRJ, por sua vez, fez retornar os autos à Origem, dando duas opções, ou seja: ou preparar o Processo para emissão de Decisão ou, então, encaminhamento à PFN para execução.

O resultado desse ato já poderia ser previsto, ou seja, nenhuma decisão foi proferida com relação à Impugnação de Lançamento apresentada. Ao contrário, simplesmente decidiu, a Repartição de Origem, por mandar que se prosseguisse na execução do Termo de Responsabilidade, mediante a inscrição do débito na dívida ativa da União e demais providências pela Procuradoria da Fazenda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.133
ACÓRDÃO Nº : 302-34.307

Nacional, o que obrigou, certamente, o sujeito passivo a efetuar o pagamento do crédito tributário.

Pelo que se observa, portanto, dos autos do presente processo, o contribuinte efetuou o pagamento do crédito tributário de que se trata mediante atitude arbitrária e coercitiva da Repartição de Origem, que foi o ato de inscrição do débito na dívida ativa da União e encaminhamento do processo à PFN para execução.

Essa atitude fere, flagrantemente, o sagrado direito do contribuinte à ampla defesa e ao contraditório, assegurado na Constituição Federal e, ainda, em total desrespeito às disposições do Decreto nº 70.235/72.

E, *maxima concessa venia*, pior ainda, em meu entender, a atitude agora adotada pelos meus I. Pares integrantes deste Colegiado, que simplesmente corroboraram tal irregularidade com a decisão agora adotada, de considerar extinto o crédito tributário, sem a apreciação do Recurso Voluntário imposto pelo contribuinte.

Veja-se que em nenhum momento, repito, em nenhum momento, o sujeito passivo desistiu, ou expressou qualquer vontade de desistir, do seu Recurso Voluntário integrante dos autos, em que pese haver efetuado o pagamento do débito, da maneira coercitiva como lhe foi proposta.

E observe-se, ainda, que mesmo no caso do pagamento tácito do crédito tributário, o que não é o caso dos autos, ainda assim o Conselho de Contribuintes não pode deixar de apreciar e julgar o seu Recurso Voluntário, pois que a restituição do imposto pago indevidamente é providência assegurada por lei, conforme estabelecido no art. 265 e incisos, da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional – que estabelece:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º, do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;



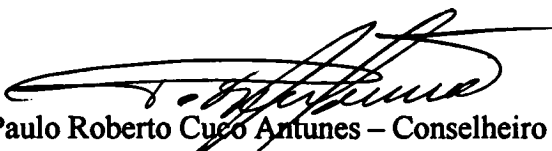
RECURSO Nº : 116.133
ACÓRDÃO Nº : 302-34.307

*III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão
condenatória.
(grifos meus)*

Portanto, entendo que de forma alguma poderia este Colegiado omitir-se sobre o Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, devendo, como em outros casos semelhantes que por aqui tramitaram, ter determinado que fosse proferida a Decisão de primeiro grau, em conformidade com as disposições do Decreto nº 70.235/72.

Desta forma, manifesto e deixo aqui registrado, com o devido respeito, o meu protesto contra o procedimento ora adotado pela maioria dos integrantes desta Câmara.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000


Paulo Roberto Curo Antunes – Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
_ 2ª _ CÂMARA

Processo nº: 10283.001072/92-54
Recurso nº : 116.133

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.307.

Brasília-DF, 08/12/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 08/12/2000